

As taxas e o princípio da equivalência no STF: o caso da TFRM-MT

O STF decidiu em agosto de 2022, por meio das ADIs 4.785, 4.786 e 4.787, que são constitucionais as Taxas de Fiscalização sobre Recursos Minerais (TFRM) dos estados de Minas Gerais, Pará e Amapá, o que foi objeto de críticas (ver [aqui](#) e [aqui](#)).

Spacca

Como previsto, após essa decisão foram criadas novas taxas minerárias em diversos estados e municípios ao longo do Brasil, como a do estado de Mato Grosso (TFRM-MT), por meio da Lei 11.991, de 23/12/2022, semelhante à dos demais estados, tendo a Confederação Nacional da Indústria (CNI) proposto a ADI 7.400, relatada pelo ministro Barroso.

De modo surpreendente, o STF decidiu que neste caso ocorre *oneridade excessiva*, o que viola o *princípio da equivalência* das taxas, acarretando sua inconstitucionalidade.

Como é sabido, as taxas estão relacionadas ao *princípio da equivalência*, isto é, a arrecadação tem que ser suficiente para cobrir os custos fiscalizatórios, sem finalidade *arrecadatória geral*.

Curiosamente, tanto no voto do ministro relator, Luís Roberto Barroso, quanto no voto divergente do ministro Luiz Edson Fachin, foi mencionado o caso paradigmático relatado pelo ministro Celso de Mello na ADI-MC-QO 2.551, no qual consta: *“Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. – A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. – Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de oneridade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República”*



Fernando Facury Scaff
professor e tributarista



. E arremata o ministro Celso de Mello: *O Estado não pode legislar abusivamente.*

Na ADI 7.400 foi feita uma correlação entre o montante arrecadado e o orçamento de diversos municípios públicos do estado de Mato Grosso, tendo sido constatado que o valor que estava sendo drenado da sociedade era muito superior ao custo fiscalizatório com a TFRM-MT.

Ocorre que isso também acontece com a TFRM nos demais estados e municípios, inclusive nos casos já decididos pelo STF. Será necessário que surja um fato novo, tal como o aumento das alíquotas ou a ampliação da base de cálculo para que o assunto retorne à apreciação do STF no que tange aos casos já decididos?

No julgamento da TFRM-MT foi proposta a seguinte tese de julgamento: *1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerais, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização?*

Permaneço discordando do STF quanto ao ponto 1 da tese, pois estados e municípios não têm poder fiscalizatório da atividade mineral, que é exclusivo da União, vinculado à Agência Nacional de Mineração (ANM).

Quanto ao ponto 2, registro o acerto do STF no caso da TFRM de Mato Grosso. Falta exercer aquilo que em matéria penal se chama de *arrepentimento eficaz*, ou seja, revisitar as decisões anteriores e constatar que também nos demais estados e municípios ocorre violação ao princípio da equivalência das referidas taxas, em face de onerosidade excessiva, o que implica em sua inconstitucionalidade.

Autores: Fernando Facury Scaff